



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete de Desembargador**

Mandado de segurança n. 2015.0001.001592-4 (0013872-87.2014.8.18.0140)  
Mandado de segurança n. 2015.0001.001593-6 (0013872-87.2014.8.18.0140)

Impetrantes: Global Village Telecom S.A. e outros  
Advogados: Renato Müller da Silva Opice Blum e outros

Impetrado: Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI

Tratam-se de dois mandados de segurança, com pedido liminar, impetrados por **Global Village Telecom S.A., Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (Embratel)** e **Claro S.A.** contra ato do **Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina**, o qual determinou aos diretores das impetrantes que, no prazo de vinte e quatro horas, suspendesse em todo o território nacional, até o cumprimento da ordem judicial proferida no processo n. 0013872-87.2014.8.18.0140, o tráfego de dados por meio aos domínios *whatsapp.net* e *whatsapp.com*, bem como todos os seus subdomínios e todos os outros domínios que contenham *whatsapp.net* e *whatsapp.com* em seus nomes.

Afirmam as impetrantes, em suma, que a determinação emanada pela autoridade impetrada não pode ser cumprida porque esbarra em suas limitações técnicas, porquanto não teriam condições de garantir, eficazmente, a suspensão dos acessos e do tráfego de informações por meio do aplicativo *Whatsapp*.

Em seguida, passam a discorrer a respeito do mérito da presente ação mandamental, delineando a presença do direito líquido e certo de sua pretensão mandamental na própria Constituição da República.

Acrescentam, nesse sentido, que a decisão impugnada teria violado os artigos 3º, inciso VI, e 18, da Lei n. 12965/2014, na medida em que as responsabilidades de um provedor

---

Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar  
Relator

\*\*\*\*\*

de conexão ou "backbone" e um provedor de aplicação (no caso, o aplicativo *Whatsapp*) são distintas, não podendo, portanto, um agente ser responsabilizado pela atividade do outro.

Alegam, ainda, que a decisão atacada, ao determinar que a suspensão da guarda dos registros de conexão, termina por incorrer em contrassenso, pois vai de encontro à própria finalidade da investigação em curso, impedindo a própria apuração dos fatos ilícitos supostamente ocorridos.

Nesse ponto, lembram que o artigo 13 da referida Lei n. 12965/14 determina aos provedores de conexão, como elas, que mantenham "os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do regulamento", de modo que a guarda de tais dados decorre de obrigação legal.

Asseveram, mais, que o ato vergastado é completamente destituído de razoabilidade, pois impõe o bloqueio do acesso de uma infinidade de usuários às funcionalidades do aludido aplicativo, apenas para atender a pretensões de um procedimento investigatório cujo fim pode ser alcançado por meio de inúmeras outras medidas, menos gravosas e quiçá mais eficazes.

Justificam, então, com base no raciocínio despendido e em precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a necessidade de se antecipar a tutela, pugnando, assim, pela concessão de medida liminar no sentido de se suspender a decisão impugnada.

**É o quanto basta relatar.**

Dos fatos narrados na inicial, constato, de plano, a existência do *fumus boni iuris*.

A decisão questionada determinou, segundo relatado, a suspensão do acesso a aplicativo de comunicação instantânea notoriamente utilizado por milhões de pessoas em todo o mundo, em razão de existir, segundo o próprio mandado de folha 38 (dos

---

Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar  
Relator

\*\*\*\*\*

autos 2015.0001.001592-4), certa recalcitrância quanto ao cumprimento de outra ordem judicial, cujo teor, por se encontrar o processo originário protegido por segredo de justiça, reveste-se de incertezas.

A princípio, independentemente do teor da ordem descumprida, em hipótese alguma se justifica a interrupção de acesso a todo um serviço, cuja área de abrangência, sabe-se, transpõe as barreiras nacionais de qualquer nação e afeta, direta e surpreendentemente, a comunicação entre um sem número de pessoas, envolvendo não somente os usuários nacionais, mas também aqueles que, fora de nossas fronteiras, tentem contatar parentes, amigos e afins residentes no Brasil.

A fim de melhor ilustrar a falta de proporcionalidade que emana do ato questionado, imagine-se um juiz que, insatisfeito com a contumácia de determinada empresa telefônica em prestar-lhe informações sigilosas, determine a suspensão, em todo o território nacional, dessa modalidade de serviço de comunicação. Ou, em uma analogia mais rústica, determinasse esse juiz a interrupção da entrega de cartas e encomendas pelo correio, apenas baseado na suspeita de que, por exemplo, traficantes estariam fazendo transitar drogas por esse meio.

Apesar de, num primeiro momento, essas analogias parecerem destoar um pouco da situação em apreço, deve-se lembrar que em todas essas três conjunturas, tem-se a mesma ideia, qual seja, a (tentativa de) paralisação de uma gigantesca e pesada estrutura, com inegáveis ramificações internacionais, diga-se passagem, em prol de uma investigação criminal que, muito provavelmente, possui um número limitadíssimo de suspeitos.

Além disso, conforme bem salientado na petição inicial, os organismos policiais dispõem de diversos outros meios de investigação, não se mostrando plausível que toda uma investigação passe a depender de informações de natureza telemática. Ora, se houve - ou está havendo - crime por meio da transmissão de dados no aplicativo *Whatsapp* (ou outro programa da mesma natureza), tais fatos não serão elucidados - e muito menos evitados -

---

Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar  
Relator

\*\*\*\*\*

com a suspensão desse serviço, pois, sabe-se, há uma infinidade de *softwares* dessa natureza, à disposição de quem quer que seja.

Não bastassem tais razões, as quais, entendo, justificam plenamente a suspensão da ordem questionada, sabe-se que houve a impetração de outro mandado de segurança, em sede de plantão judiciário, em cujo bojo o magistrado plantonista, o ilustre desembargador José Ribamar Oliveira, deferiu o pedido liminar ali deduzido, suspendendo "a eficácia das ordens emitidas contra a TELEFÔNICA BRASIL S.A., nos autos dos processos números 0013872-87.2014.8.18.0140 e 0007620-68.2014.8.18.0140, (...) mantendo todas as demais ordens judiciais emitidas pela autoridade coatora nos processos referidos, até julgamento definitivo".

Nesse outro *writ* se discute o mesmo tema aqui em questão, visto que a decisão do impetrado, como ressaltado, é direcionada a inúmeros provedores de serviços de telecomunicação, por meio dos quais, obviamente, os usuários desses serviços fazem uso do aplicativo *Whatsapp*. Assim sendo, trago aqui trechos da decisão do eminente desembargador plantonista que, pelos motivos explicitados, bem se amoldam ao caso em apreço. Vejam-se:

Desproporcional e irrazoável (sic), assim, a sanção aplicada pelo magistrado, pois, além de atingir um número inestimável de cidadãos que usufruem do aplicativo, ainda se trata de obrigação que o próprio Poder Judiciário pode fazer materializar junto aos responsáveis pelos registros, no caso a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sem violar direitos de terceiros.

(...)

Nesse caso, é imprescindível que se analise a existência de proporção entre o fim perseguido, qual seja, fazer com que a empresa FACEBOOK no Brasil repasse com a maior brevidade possível as informações referentes às conversas dos investigados realizadas pelo aplicativo, e o ônus imposto ao atingido, que no caso, não é apenas a TELEFÔNICA BRASIL S.A., mas também toda a sociedade brasileira.

(...)

No mais, não se está aqui discutindo a legalidade da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina/PI, mas sim a

---

Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar  
Relator

\*\*\*\*\*

medida aplicada pelo magistrado diante do descumprimento de ato decisório por ele anteriormente proferido.

(Mandado de segurança atuado sob o número 2015.0001.001604-7)

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que, pelos motivos acima delineados, resta perfeitamente configurado, mormente em se considerando o exíguo prazo dado pelo impetrado para o cumprimento de sua determinação.

**Ante o exposto, DEFIRO** o pedido **LIMINAR**, a fim de suspender a eficácia da ordem emitida, contra as impetrantes, no processo n. 0013872-87.2014.8.18.0140 (a que fazem referência os Ofícios n. 0207/NI/2015, 0209/NI/2015 e n. 0215/NI/2015, todos do Núcleo de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí), em nada afetando, ressalto, a ordem judicial de folhas 43/46 do referido feito.

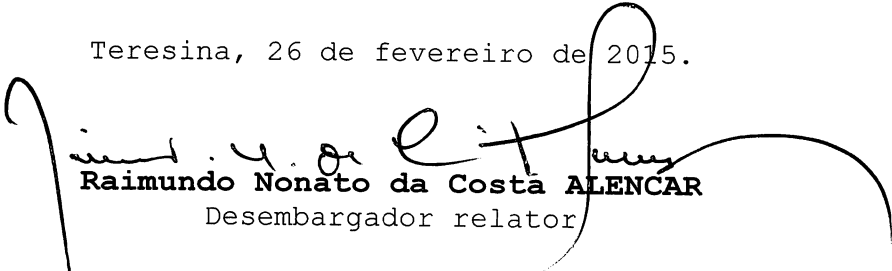
Determino, ainda, a **notificação** da **autoridade** tida por **coatora** para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, n. I, da Lei n. 12016/09, bem como sejam encaminhadas cópias desta decisão, da inicial e dos documentos que a acompanham, à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, ex vi do disposto no artigo 7º, inciso II, da referida lei.

**Oficie-se**, também, ao Secretário de Segurança do Estado do Piauí, para as providências que lhe forem afetas.

Por fim, reúnam-se os autos em epígrafe, em virtude de sua flagrante conexão, lançando-se cópias desta decisão em ambos os cadernos processuais.

Intimem-se e cumpra-se.

Teresina, 26 de fevereiro de 2015.

  
**Raimundo Nonato da Costa ALENCAR**  
Desembargador relator

---

Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar  
Relator